

Um diálogo entre Direitos Humanos, Justiça Restaurativa e Hermenêutica Filosófica: os círculos restaurativos como vivência da linguagem na perspectiva gadameriana

A dialogue between Human Rights, Restorative Justice and Philosophical Hermeneutics: restorative circles as language experience in the gadamerian perspective

Laís Cristina Neiva de Sousa*

Sumário

1. Introdução. 2. A linguagem em Gadamer. 3. A Justiça Restaurativa. 4. Os Círculos Restaurativos como linguagem. 5. Considerações Finais. Referências. Referências Legislativas.

Resumo

O presente estudo buscou analisar sob o olhar teórico de Hans-Georg Gadamer os Círculos Restaurativos, enquanto forma sistêmica de se pacificar as situações conflituosas para além das decisões judiciais. Para tanto, por meio revisão de literatura, utilizando-se o método dedutivo, procurou se verificar se essas práticas são uma forma de vivência da linguagem dentro da sua proposta de hermenêutica filosófica conjugadas com o pensamento sistêmico de Bert Hellinger. Ao final, concluiu-se que os Círculos Restaurativos vão ao encontro da teoria gadameriana e são um processo de linguagem que conduz à paz, pois reabilita a capacidade para o diálogo, promovendo Direitos Humanos numa dimensão individual e social.

Abstract

The present study sought to analyze under the theoretical look of Hans-Georg Gadamer the Restorative Circles, as a systemic way to pacify conflict situations beyond judicial decisions. To this end, through a review of literature, using the deductive method,

* Mestranda em *Estudios de la Tolerancia y Paz Mundial* pela Universidade Católica de San Antonio de Múrcia (UCAM). Diplomada em *Liderazgo en Inclusión Social y Acceso a Derechos* pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Especialista em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade Ademar Rosado (FAR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Consultora Jurídica.

we sought to verify whether these practices are a way of experiencing language within its proposal of philosophical hermeneutics combined with Bert Hellinger's systemic thinking. In the end, it was concluded that the Restorative Circles meet the Gadamerian theory and are a language process that leads to peace, because it rehabilitates the capacity for dialogue, promoting Human Rights in an individual and social dimension.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Justiça Restaurativa. Hans-Georg Gadamer. Linguagem. Pacificação dos conflitos.

Keywords: *Human rights. Restorative Justice. Hans-Georg Gadamer. Language. Pacification of conflicts.*

1. Introdução

Este trabalho buscou analisar a teoria desenvolvida por Hans-Georg Gadamer e a Justiça Restaurativa, enquanto conjunto de práticas extraprocessuais utilizadas na resolução de conflitos, criando uma experiência de sentido, ou seja, uma experiência fenomenológica na existência de cada leitor/intérprete.

Tal proposta desenvolveu-se por meio de uma pesquisa qualitativa, posto que busca compreender seu objeto a partir de sua explicação e motivos; de natureza básica, eminentemente descritiva e apoiada no método dedutivo.

Nessa linha, procedeu-se a leitura da principal obra de Gadamer: *Verdade e Método I e II*, nas quais se verificou uma perspectiva de hermenêutica filosófica, com destaque para a linguagem em seus processos circulares (círculo hermenêutico), que reabilita os processos cognitivos e ressalta a importância das relações intersubjetivas.

Também se procedeu a revisão de literatura sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, tendo como base artigos científicos de diversos autores, destacando-se, entre eles, os resultados da pesquisa de campo desenvolvida pela professora Dra. Vera Regina Pereira de Andrade e os estudos sobre as práticas restaurativas e o pensamento sistêmico a partir de Luiz Marcelo Pelizzoli, Bert Hellinger e Howard Zehr.

As temáticas escolhidas, Hermenêutica Filosófica Gadameriana, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos serão problematizados no decorrer do texto por meio da contraposição delas ao paradigma da Hermenêutica Tradicional e do Direito positivo.

Ressalta-se ainda que este trabalho não pretendeu discutir os aspectos formais da legislação brasileira sobre a aplicação da Justiça Restaurativa, mas, sob o viés filosófico, abordar o que por ela se entende e os seus limites de aplicação a partir do referencial proposto.

Assim sendo, essa proposta investigativa faz-se importante à medida que aplica uma racionalidade centrada na figura do sujeito e sua realidade concreta, procurando mediar suas relações humanas de mundo por meio da linguagem, assim como a teoria de hermenêutica filosófica proposta por Gadamer. Ademais, a teoria

gadameriana corrobora para a construção de uma nova práxis no Direito, trazendo um olhar diferenciado que fortalece os elementos e técnicas dos Círculos Restaurativos. Estes últimos devem ser evidenciados à proporção que procuram resolver os conflitos para além do Direito positivado, desestimulando a cultura de litígio judicial ainda existente em nosso país e restaurando laços afetivos rompidos pelo conflito.

No âmbito da investigação, reconheceu-se a importância da linguagem para compreensão do processo de aplicação do Direito, visto que esta é uma das mais destacadas problemáticas do Direito atual e, especificamente, da hermenêutica jurídica. Tal afirmação se justifica porque o Direito é construído em termos abstratos, ou seja, termos voltados para a generalidade, porém sua aplicação incide sobre problemas individuais, casos concretos.

Dessa forma, a partir de Gadamer, procurou-se fazer uma ponte entre o Direito abstrato e geral e o caso concreto, partindo de uma compreensão que considera os preconceitos do intérprete no processo de aplicação do Direito. É a partir dessa ressignificação que se procura refletir como se dará o processo de compreensão nas práticas da Justiça Restaurativa, posto que ele propõe um alargamento do processo cognitivo que resultou no conflito.

Nessa esteira, também se elucidou o pensamento sistêmico desenvolvido por Bert Hellinger, que compreende os círculos restaurativos como meio de cura, gestão de conflitos e pacificação social. Neste, as relações intersubjetivas têm proeminência, assim como os laços comunitários. As práticas violadoras reverberam sobre todo o sistema; as relações familiares desenvolvidas no decorrer das gerações se fazem presentes nas relações atuais. O malfeito precisa ser reparado para se conquistar o reequilíbrio social. Ao final, abre-se espaço para uma vivência autêntica do homem.

A partir disso, buscou-se identificar [se havia] o viés de contato com a teoria de hermenêutica filosófica de Gadamer e a Justiça Restaurativa, notadamente, no fenômeno dos círculos restaurativos, objeto central da pesquisa. Em outras palavras, pretendeu-se verificar se os círculos restaurativos são uma vivência da linguagem gadameriana.

Nessa perspectiva, vê-se a linguagem como um processo de construção de paz e, por consequência, um processo que contribui para realização de Direitos Humanos, visto que são eles que estão no centro do diálogo dos círculos. Os Círculos Restaurativos são o cerne do presente trabalho, enquanto projeto de linguagem que conduz à paz, pois reabilita a capacidade para o diálogo.

Ao final, pretendeu-se confirmar que as práticas restaurativas ao mesmo tempo em que são uma realização dialógica de linguagem, também contribuem para consolidação e realização dos Direitos Humanos. Isso ocorre à medida que esse tipo de aplicação do Direito pode de fato proporcionar a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais (direito à vida digna, à saúde, ao desenvolvimento sustentável, entre outros), bem como os direitos voltados à cidadania e democracia (as questões de gêneros, raciais, participação cidadã) dentro de um contexto social.

Assim sendo, considera-se que os Círculos Restaurativos nas suas mais diversas práticas procuram analisar e enfrentar a problemática que ocasionou a violação de direitos sob o aspecto individual (dignidade humana) e social (pacificação social), trabalhando nos sujeitos envolvidos para uma cultura de paz e de direitos humanos que muitas vezes ficam esquecidos sob o estigma do punir/retribuir do Estado-Juiz. E, essa realização perpassa pela eliminação das tensões sociais frutos de processos históricos excludentes, que na perspectiva atual agravam os fenômenos da desigualdade, pobreza, discriminação social e racial e violações de direitos civis e políticos. Dessa forma, tem-se na Justiça Restaurativa uma possibilidade de se transcender o conflito pelo diálogo, não reforçando estruturas dominantes.

2. A Linguagem em Gadamer

A partir da leitura das principais obras de Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*¹ e *Verdade e Método II: complementos e índice*,² observa-se uma nova forma de compreensão da linguagem e suas implicações nas relações humanas. Sua proposta de hermenêutica filosófica passa formulação de conceitos como círculo hermenêutico, tradição e fusão de horizontes. Nele, a pré-compreensão é pressuposto do processo compreensivo do homem em sua circularidade, bem como só se compreende a partir de seu tempo e de seus condicionamentos.

Nessa perspectiva, a teoria desenvolvida por Gadamer é diferente do que até então existia, se comparada ao paradigma da hermenêutica tradicional, tendo como referencial teórico Emílio Betti,³ no qual a concepção de hermenêutica baseia-se no pensamento positivista, que é representado pela filosofia da consciência, pautada no objetivismo, no empirismo e numa racionalidade identificada no método. No Direito, essa proposta desconsidera a realidade concreta dos sujeitos participantes em favor da norma (abstrata e neutra), mecanizando o processo cognitivo para uma relação triangularizada (partes juiz/Estado) de poder.⁴

Dessa maneira, na hermenêutica tradicional, tem-se uma racionalidade linear, centrada na figura do sujeito que apreende totalmente seu objeto. Na hermenêutica jurídica, ela centra-se na figura do Estado-Juiz (sujeito – mente que apreende), que guiado pelo método dogmático, compreende, interpreta e aplica o direito (objeto apreendido) ao caso concreto de maneira separada, numa espécie de estágios,⁵ sempre atento à

¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

² _____. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Calvacante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

³ BETTI, Emílio. *Teoria generale della interpretazione*. 2ª ed. Milão: Giuffrè Editore, 1990, p. 260 e ss.

⁴ CARVALHO, p. 46, 1981 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Teoria da Relação Jurídica Processual ao Processo Civil do Estado Constitucional*. [2017?]. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni%288%29%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 3.

⁵ BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea*. Tradução de Maria Georgina Segurado; Revisão da tradução por Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1980.

vontade do legislador e à sua finalidade (teleológica). Em contrapartida, para Gadamer,⁶ o intérprete é aquele que, de modo criativo, compreende, interpreta e aplica num processo simultâneo o direito geral e abstrato ao caso posto, formando uma decisão justa, porque os valores expressos pelo intérprete são compartilhados comunitariamente.

Segundo Gadamer,⁷ a proposta dialética de Betti tentou justificar a hermenêutica romântica por meio da conjugação do subjetivo e objetivo, contudo, sua teoria restou insuficiente depois que Heidegger em *Ser e Tempo* demonstrou o caráter ontológico prévio do conceito do sujeito. “O ‘acontecimento’ da verdade que forma o espaço de jogo do desocultar e ocultar conferiu um novo caráter ontológico a todo desocultar, mesmo àquele das ciências da compreensão. Isso possibilitou a formulação de uma série de novas perguntas à hermenêutica tradicional”.⁸

Ademais, Gadamer⁹ critica a racionalidade postulada pela hermenêutica tradicional no sentido de que ela desreferencializa o sujeito pensante em nome de uma ciência exata, que exclui, por sua vez, a reflexão. Assim, esse tipo de racionalidade não consegue compor integralmente os conflitos, nem realizar os pressupostos da modernidade (a dominação da natureza pelo homem para garantir o bem-estar social, a racionalidade instrumental, paz perpétua, sociedade mais justa, entre outros). No Direito, este ainda se encontra atrelado não apenas à força vinculante das leis e sua limitação de aplicação, mas também a sua característica retributiva.

Na visão de Josef Bleicher¹⁰ em *Hermenêutica contemporânea*, o problema central entre as teorias de Betti e Gadamer encontra-se no contraste entre a questão da interpretação objetiva bettiana e a pré-compreensão postulada por Gadamer como condição essencial para acontecimento da compreensão. Neste sentido, em Betti, a interpretação é o que nos leva a compreensão, já em Gadamer “compreender e interpretar são uma e a mesma coisa”,¹¹ pois o ato de interpretar é a aplicação de uma compreensão de algo que já existe de forma preconcebida no homem.

Nesse diapasão, o papel da linguagem em Gadamer ocupa posição central, posto que na sua concepção “tudo o que se deve propor na hermenêutica não é nada mais que linguagem”.¹² Nele, a linguagem deixa de ser algo interposta entre o sujeito-objeto, como estabelecido pela hermenêutica tradicional, para ser condição

⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Calvacante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

⁷ *Ibid.*, p. 126.

⁸ *Ibid.*, p. 126.

⁹ *Ibid.*, p. 507.

¹⁰ BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea*. Tradução de Maria Georgina Segurado; Revisão da tradução por Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1980.

¹¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 515.

¹² F. SCHLEIERMACHER *apud* GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 495.

de possibilidade de compreensão intersubjetiva.¹³ Em termos paradigmáticos, tem-se a migração da subjetividade para intersubjetividade.

Adentrando na linguagem em si, Gadamer explica que ela se realiza por meio do diálogo, “mesmo que seja o diálogo da alma consigo mesma, que é como Platão caracteriza o pensamento”.¹⁴ E, é essa estrutura que permite a realização do nosso *estar no mundo*, posto que é o que articula as experiências humanas. Ademais, ele entende que essas experiências se realizam numa constante ampliação comunicativa do nosso conhecimento de mundo.¹⁵

[o] próprio mundo experimentado pela comunicação se nos transmite constantemente como uma totalidade aberta, *traditur*. Isso não é nada mais do que experiência. Ela se dar sempre que se experimenta o mundo, sempre que se supera o estranhamento, onde se produz iluminação, intuição, apropriação.¹⁶

Além disso, o processo de linguagem em Gadamer também encontra substância na pré-compreensão, que ele chama de tradição. Para ele, o homem possui conceitos que são frutos de sua tradição, ou seja, das vivências comunitárias na qual foi formado. Contudo, ao colocar-se aberto ao diálogo nas diferentes relações desenvolvidas no decorrer de sua vida, ele vai modificando esses conceitos, formando novos horizontes históricos, abrindo-se a uma reflexão crítica sobre aquilo que lhe é posto, formando um processo compreensivo universal e contínuo (em um movimento constante de fusão de horizontes). Esmiuçando, a fusão de horizontes é a modificação da pré-compreensão, onde “o intérprete e o texto possuem cada qual seu próprio “horizonte” e todo o compreender representa uma fusão desses horizontes”.¹⁷ Aqui, não se busca alijar os preconceitos do homem que através do método cartesiano exclui qualquer concepção prévia, ao contrário, reconhece-se que “a contribuição produtiva do intérprete é parte inalienável do próprio sentido de compreender”.¹⁸

Lado outro, Gadamer¹⁹ também ressalta que no processo compreensivo do diálogo, exemplificado pelo intérprete e o texto, ao realizarem a fusão de horizontes, os sujeitos colocam em jogo seus próprios preconceitos, vivendo a experiência da

¹³ SOUSA, Laís Cristina Neiva de. *O papel da linguagem na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer*. 2014. 55f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Curso Bacharelado em Direito, Teresina. p. 12.

¹⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 134.

¹⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Calvacante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 136.

¹⁶ *Ibid.*, p. 136/137.

¹⁷ *Ibid.*, p. 132.

¹⁸ *Ibid.*, p. 132.

¹⁹ *Ibid.*, p. 132.

tradição de forma nova e diferente. Assim, “compreender o que alguém diz é pôr-se de acordo com a linguagem e não se transferir para o outro e reproduzir suas vivências”.²⁰

Outro ponto a ser destacado na hermenêutica filosófica de Gadamer é a questão da tradição e a história efetual. Juan Grondin em *Introdução à hermenêutica filosófica*²¹ ensina que a tradição deve ser entendida como ser efetuado pela história, ou seja, é o conjunto de interpretações produzido por uma época, que tem no tempo a condição de possibilidade de se compreender a existência humana (*Dasein*). Um exemplo utilizado por Gadamer²² para elucidar essa questão está novamente no texto-leitor, uma vez que nele a compreensão se modifica todas as vezes que o leitor empreende a leitura do mesmo texto, pois ocorre a mudança na pré-compreensão e na história efetual do leitor e do texto.

A partir da história efetual, Gadamer chega a duas conclusões importantes, o esclarecimento de nossa historicidade e o limite desse grau de esclarecimento. No primeiro ponto, ele ressalta que devemos ser “conscientes de nossa situação hermenêutica para poder controlá-la”,²³ embora não seja possível totalmente. Gadamer explica isso por meio do caso do historiador que procura descrever de forma objetiva seu objeto de estudo, escolhendo os conceitos com os quais procura descrevê-los historicamente, sem refletir sobre sua origem e justificação, sem se dá conta que mesmo sem querer ao fazer essas escolhas ele acaba por arruinar sua tentativa de pesquisar de forma objetiva, porque ele equipara o que é historicamente estranho com que lhe é familiar. Assim, “apesar de toda metodologia científica, ele se comporta da mesma maneira que todo aquele que, filho de seu tempo, é dominado acriticamente pelos conceitos prévios e pelos preconceitos do seu próprio tempo”.²⁴ A segunda conclusão, também decorre da primeira, posto que implica reconhecer a própria finitude humana. Dessa maneira, o conceito de uma consciência histórico-efetuada revela uma certa ambiguidade, posto que “de um lado, ele significa que nossa consciência atual foi cunhada e até constituída por uma história efetual. Nossa consciência é, assim, ‘efetuada’ pela história”.²⁵ Por outro lado, a partir dela a compreensão encontra um limite, uma finitude.

Tudo isso é importante para se chegar ao conceito de interpretação em Gadamer, que deixa de ser o meio para se alcançar a compreensão, como postulado

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 497.

²¹ GRONDIN, Juan. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Vol. 2. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, RS: UNISSINOS, 1999.

²² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Calvacante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 132.

²³ GRONDIN, Juan. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Vol. 2. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, RS: UNISSINOS, 1999. p. 190.

²⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 513.

²⁵ GRONDIN, Juan. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Vol. 2. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, RS: UNISSINOS, 1999. p. 191.

por Betti, para entrar no próprio conteúdo do que se quer. Isso não quer dizer que se atribua sentido a um texto de forma unitária ou unilateralmente, mas que “a coisa de que fala o texto vem à fala.”²⁶ Neste sentido, corroborando com o entendimento de Gadamer, Inocêncio Mártires Coelho em *Interpretação Constitucional*, esclarece que:

Ao aplicador do direito – por mais ampla que seja a sua necessária liberdade de interpretação – não é dado, subjetivamente, criar ou atribuir significados arbitrários aos enunciados normativos, nem tampouco ir além do seu sentido linguisticamente possível, um sentido que, de resto, é conhecido e/ou fixado pela comunidade e para ela funciona como *limite da interpretação*.²⁷

Ou seja, os valores compartilhados comunitariamente são o limite interpretativo do intérprete/aplicador do direito.

Nesses termos, em síntese, pode-se dizer que a teoria gadameriana parti da análise do ser e suas vivências para conceber uma hermenêutica eminentemente filosófica, onde toda compreensão é linguagem e também uma forma de verdade. Desse modo, tem-se um processo único, circular e inato ao ser, que nas linhas poéticas de *Tecendo a manhã* de João Cabral de Melo Neto encontra expressão artística:

Um galo sozinho não tece uma manhã: ele precisará sempre de outros galos. De um que apanhe esse grito que ele e o lance a outro; de um outro galo que apanhe o grito de um galo antes e o lance a outro; e de outros galos que com muitos outros galos se cruzem os fios de sol de seus gritos de galo,

(...)

A manhã, toldo de um tecido tão aéreo que, tecido, se eleva por si: luz balão.²⁸

3. A Justiça Restaurativa

Onde há dissenso, como aqueles que fazem os homens buscarem a tutela jurisdicional, o entendimento pode ser restabelecido de forma mais simples, direta e real, como é a proposta da Justiça Restaurativa.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 515.

²⁷ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 67.

²⁸ MELO NETO, João Cabral de. *A educação pela pedra e outros poemas*. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2008. p. 219.

A Justiça Restaurativa é uma concepção ainda recente no Brasil, enquanto método extraprocessual de resolução de conflitos. Ela foi regulamentada internamente pela Resolução nº 225 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),²⁹ como uma política pública de autocomposição, que, por meio de procedimentos próprios, enfrenta as relações de conflitos e violência dos indivíduos conjugados com os aspectos comunitários e institucionais que contribuíram para seu surgimento.

Nesse sentido, a citada resolução visualiza na Justiça Restaurativa uma forma diferenciada de autocomposição sem predeterminá-la, mas reconhecendo-a como uma forma de empoderamento da comunidade. É um processo dinâmico, que introduz, dentro do Direito Penal, uma justiça que passa a ser negociada. Assim, propõe uma melhor aplicação do Direito Penal, no sentido de restringi-lo a bens de maior relevância social.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade em *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*,³⁰ a Justiça Restaurativa foi recepcionada como uma perspectiva procedimental pelo Poder Judiciário, como uma forma de fazer frente à crise de legitimidade pela qual passa a instituição, notadamente na Justiça Penal, conferindo-lhe, *a priori*, maior celeridade.

Como o Direito é chamado a dar conta de uma realidade complexa, o CNJ³¹ também institucionalizou as práticas restaurativas como forma de acolher as recomendações da ONU e, em certo ponto, sistematizar as práticas de sucesso que já existiam nos Estados como no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Piauí, além das futuras.

Todavia, cabe destacar também que o normativo citado inicialmente é voltado às condutas criminais, embora haja aplicação de práticas restaurativas como as constelações familiares no Direito Civil, como exemplos destacados pelo CNJ tem-se a 2ª Vara de Família de Itabuna/BA (TJBA) e a Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (TJDFT).³²

A proposta aqui institucionalizada é que em todas as situações de dano (concreto ou abstrato) e qualquer fase do processo judicial, ou antes mesmo de iniciá-lo, a requerimento das partes, seus advogados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Autoridade Policial ou de ofício pelo Juiz, poderão ser

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2289>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2289>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

³² PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário*. Brasília, 28 out. 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/#:~:text=%E2%80%9CA%20constela%C3%A7%C3%A3o%20ajudou%20a%20amenizar,cuidadoras%E2%80%9D%2C%20revelou%20a%20servidora.>>. Acesso em: 16 maio 2018. n. p.

encaminhados os procedimentos ou processos judiciais ao atendimento restaurativo judicial, desde que se entenda benéfica sua aplicação ao caso (Resolução nº 225/2016, art. 1º e 7º).

Nela, tem-se o diálogo como principal instrumento para se construir um projeto de paz, no qual os próprios indivíduos envolvidos possuem posição ativa, portanto, emancipatória.³³ Nesse aspecto, entende-se emancipatória à medida que os envolvidos de maneira livre e espontânea se utilizam de recursos internos para resolver as relações conflituosas, criando uma nova experiência de sentido.

É uma mudança de paradigma, pois o sujeito deixa de ser apenas o receptor da norma geral e abstrata que, uma vez aplicada pelo Estado-Juiz, lhe diz o que deve ser retribuído ao Estado e a sociedade, para a partir de si próprio e com os demais sujeitos envolvidos encontrar novas soluções que não apenas reparem os danos, mas que restabeleçam o equilíbrio de toda a comunidade.³⁴

Já no âmbito do Ministério Público, houve a institucionalização da aplicação das práticas restaurativas ainda em 2014, por meio da Resolução nº 118 de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),³⁵ que instituiu uma política pública nacional de incentivo à autocomposição em seu âmbito (art. 1º, parágrafo único). Dentre os objetivos delineados, se observa que seus fins estão alinhados à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (art. 2º, *caput*).

Em uma investigação simples de indexação do tema Justiça Restaurativa e o MP na *web*, por meio do *Google Search*,³⁶ verifica-se a alusão à JR pelos Ministérios Públicos Estaduais (plataformas oficiais) no Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Paraná, Piauí e Santa Catarina. Estes, em sua maioria, se encontram em fase de capacitação de seus membros

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 15.

³⁴ ZEHR, Howard. *Uma lente restaurativa. In: _____, Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia VanAcker. Palas Athena Editora, 2008. p. 7-32. Disponível em: <https://www.academia.edu/25233932/Trocando_as_Lentes_Um_Novo_Foco_Sobre_o_Crime_e_a_Justi%C3%A7a_ZEHR>. Acesso em 18 jul. 2018.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118 de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

³⁶ JUSTIÇA Restaurativa e Ministério Público. *In: Google Search*. Brasil, 10 maio 2023. Disponível em: <[102 | Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 91, jan./mar. 2024](https://www.google.com/search?q=Justi%C3%A7a+Restaurativa+e+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico&source=hp&ei=Sx6wZM2FLurNisQP_PgfyJOAY&ifsig=AD69kcEAAAAAZLAsWwxvfJl3G2eZvK08W-kDuro4D7W&ved=0ahUKEwiN153ShYyAAxXqppUCHQF-AmoQ4dUDCAo&uact=5&oq=Justi%C3%A7a+Restaurativa+e+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico&gs_l=Eqdnd3Mtd2l6lixKdXN0acOnYSBSZXN0YXVYXRPdmgZSBNAw5pc3TDqXJpbYBQw7pibGJlbzIFCEY0AFIm_MBUABYhOoBcAN4AJABA5gB9QagAfbxqgEOMC40LjM4LjuMC4xLjG4AQPIAQD4AQGoAgrCAgcQABiKBRhDwgIFEAAyGATCAGsQLhiABBixAxiDACLCEBAAGAMYjwEY6glYjAMy5QLCAGsQABiABBixAxiDACICcxAAgIoFGLEDGIMBwgINEAAyigUYsQMYgwEYQ8ICERAUgIAEGLEDGIMBGMcBGNEdwgIIEAAyGAAQYsQPCAGsQLhiKBRixAxiDACLCEBAAGAMYjwEY6glYjAMy5QLCAGsQABiABBixAxiDACIIEAAyGATCAGsQLhiABBixAxiDARjJA8ICBRAuGIAEWglGEAAyFhgewglIEAAyFhgeGarCaggQIRgWGB4YHQ&scit=gws-wiz>. Acesso em: 10 maio 2023.</p></div><div data-bbox=)

e servidores e produção de conhecimento correlato. Lado outro, em unidades como Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte, apuram-se estágios pouco mais avançados, com núcleos institucionalizados e boas práticas nas áreas de violência doméstica e da infância e juventude, sendo esta última mais voltada ao ambiente escolar.³⁷

Nessa esteira, a práxis da Justiça Restaurativa se dá nos Círculos Restaurativos. Por sua vez, as práticas restaurativas são infinitas, pois não existe uma limitação técnica ou conceitual que impeça ou fixe metodologia. A título de exemplo, têm-se as constelações familiares, mediação vítima-ofensor, os círculos de apoio (com as vítimas), de diálogo (com os agressores), de cuidado, de paz, dentre outros. Nelas, as partes envolvidas na relação conflituosa voluntariamente participam dos encontros, devendo existir consenso; e o principal segredo deles é saber ouvir. Isso ocorre porque dialogar perpassa por saber ouvir o outro, estar presente, compreender e acolher. Acolher as vezes aquilo que lhe é estranho e adverso, mas que permite realizar nosso *estar no mundo* com mais sabedoria, paz e plenitude. Dessa forma, essa visão corrobora para a formação de uma sociedade menos violenta e mais amorosa.

Segundo Marcelo Luiz Pelizzoli, em *Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração*,³⁸ o pensamento sistêmico pode ser descrito com um processo que se inicia e que se preocupa com as partes e sua ressonância no todo; que sai da objetivação das coisas para os relacionamentos; de contexto hierarquizantes e opressores para redes que se ligam e entrelaçam nos fios condutores da vida; da linearidade para a circularidade; do que é posto de forma estrutural para os processos; do mecanicismo para processos dialógicos e que fale daquilo que é próprio do ser; do conhecimento objetivo para o conhecimento contextual e epistêmico; do esvaziamento de verdades absolutas para descrições aproximadas; da quantidade para a qualidade; do imposto para cooperação.

Quando se fala sobre os círculos restaurativos, cumpre destacar o pensamento sistêmico que o subjaz. Este, conforme Pelizzoli,³⁹ parte do pressuposto que todos os indivíduos envolvidos numa comunidade são coparticipantes de um processo circular, onde inteligências coletivas estão em constante processo de homeostase (adaptar-se ao meio ambiente), entropia (desgaste), criação e conflitos. Os indivíduos encontram-se conectados por uma teia invisível, que se complementa e busca compensar os desgastes sofridos.

Nesse sentido, o pensamento sistêmico busca dar significado às relações humanas esvaziadas pela objetividade das ciências e da técnica. Esta contribui para

³⁷ FERREIRA, L. C. C. NETO, J. Q. T. Espaços de Ampliação da Justiça Restaurativa Brasileira: o Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. v. 4, n. 1, p. 22-37, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/issue/view/JANEIRO%20-%20JUNHO>>. Acesso em: 10 maio 2023.

³⁸ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. p. 101-116.

³⁹ *Ibid.*, p. 101.

o enfraquecimento das relações e, por consequência, dos diálogos reais. Nesse ponto, Gadamer, em sua obra *Verdade e Método II*,⁴⁰ ao refletir sobre a incapacidade para o diálogo, critica as criações da técnica por ele vivenciadas, como exemplo o telefone que reduziu as conversas e quase extinguiu as cartas. Porque para ele, há de se ter carisma! E isso requer a espontaneidade presente no olhar, no tato, na audição etc., experienciando o mundo.

Assim, ao primar pelo diálogo, o pensamento sistêmico vem munir o homem atual de ferramentas que possibilitem uma vivência mais harmoniosa. Dessa maneira, Bert Hellinger,⁴¹ ao refletir sobre as relações humanas em *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*, traça três leis fundamentais presentes em todas elas, as chamadas Leis do Amor: a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio, que consubstanciam seu método terapêutico de cura. A primeira diz respeito à ordem de chegada das pessoas dentro de um sistema, onde as gerações anteriores têm precedência sobre as que se seguem, nesse ponto é aceitar que o ser é efetuado pelo tempo. Por sua vez, o pertencimento é o sentimento que as pessoas desenvolvem com sua comunidade, de ser parte do todo; e o equilíbrio, como elemento necessário entre o dar e receber para que os relacionamentos se tornem equivalentes.

Essas características podem ser observadas nos procedimentos e métodos utilizados pelos círculos restaurativos, pois a visão sistêmica vem ressaltar que os processos estão integrados de forma interdependente. Para exemplificar, Pelizzoli⁴² se utiliza dos ensinamentos de Hellinger ao traçar um paralelo sobre o crime. Neste, a vítima e o agressor e até seus familiares passam a unir-se por laços para além dos institucionalizados pelo Direito Penal, pois estes formam conexões invisíveis que precisam ser restauradas, considerando aquilo que é rejeitado socialmente e como o todo lida com isso, restabelecendo a paz que foi desequilibrada pelo crime. Nesse sentido:

Tomando os acontecimentos dolorosos, quando ocorre aumento de criminalidade numa sociedade, não devo encarar isso a partir de fatos pontuais e causalidades isoladas. Não apenas as causas são sistêmicas (uma sociedade baseada na injustiça, desigualdade econômica e exclusão do pobre etc.), mas os efeitos o são, ou seja, há uma mútua reverberação entre causas e efeitos, assim como entre “criminosos” e não criminosos. O que ocorre dentro de um sistema tem interdependência: conjunturas de violência e instabilidade, manifestadas em tensões, em medos, em neuroses coletivas, em

⁴⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Calvacante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

⁴¹ HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi Tsuyuko Jinno Spelter; Revisão da tradução por Wilma Costa Gonçalves Oliveira. 3ª ed. Patos de Minas, MG: Atman, 2005. p. 84-85.

⁴² PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. p. 106-107.

repressões e efeitos sociais deletérios, os quais reverberam dentro de uma rede, rede social, do indivíduo à família, da família à sociedade, grupos, estados, países. Acrescente-se aí o elemento intrínseco do humano conectado aos seres não humanos, numa rede comum, a rede ecológica, que por ora não se pode aprofundar.⁴³

A partir disso, compreende-se que nos processos circulares a solidariedade deve ser tomada por princípio, pois é ela que une a inteligência coletiva das comunidades. Ocorre que, quando esta se rompe, o todo fica ameaçado e, por consequência, vem o instinto de preservação, na busca em reparar o malfeito. Segundo Pelizzoli,⁴⁴ é isso que impulsiona as ações sociais, os movimentos coletivos.

Nesse contexto, Pelizzoli⁴⁵ ressalta que os povos de comunidades indígenas dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia apresentaram dentro de suas tradições, modos de resolução de conflitos (círculos de justiça) diferenciados, pois estes percebiam que o afastamento do agressor ou violador de direitos e o punir não pacificavam, permanecendo o desequilíbrio e a instabilidade social. Assim, ao longo do tempo, esses povos criaram em sua organização social métodos de justiça, no qual o indivíduo pertencente àquele grupo respondia pelo malfeito perante os mais velhos da tribo, sua família, a família da vítima e demais participantes.

Como se pode observar, para esses povos as relações interpessoais tinham proeminência, sendo necessário assumir responsabilidades por se ferir não apenas uma pessoa, mas toda a comunidade.

No Direito atual, a percepção sistêmica e dos círculos de justiça inspiraram o Direito Sistêmico, que nada mais é do que direito aplicado de forma hermenêutica, conforme ensina Amilton Plácido da Rosa.⁴⁶ Segundo ele, esse movimento é resultante da percepção de que o Direito sobre o prisma da objetividade, do cartesianismo, decide a lide, mas não pacifica.

Assim, sobre o prisma do Direito Sistêmico, prioriza-se pacificar a subjetividade dos indivíduos, pois do contrário, na frente, surgirão novos conflitos, visto que eles se perpetuam no espaço-tempo.

Um malfeito pode reverberar sistemicamente por longo tempo, se não for reequilibrado, se não for reparado, responsabilizado, “curado” de alguma forma. O tecido social rompido precisa ser costurado

⁴³ *Ibid.*, p. 106.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 110.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 113.

⁴⁶ ROSA, Amilton Plácido. *Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/76658366/direito-sistêmico-a-justica-curativa-2-c-de-solucoes-profundas-e-duradouras-amil>> Acesso em: 16 maio 2018.

constantemente. “Rasgar” um pedaço do corpo e jogá-lo fora, na maioria das vezes, não resolverá o problema de base.⁴⁷

Noutro giro, cabe também trazer à luz algumas supostas limitações de aplicação da Justiça Restaurativa. A primeira consideração apontada por Bruno Nova Silva⁴⁸ é a de que os processos de cura utilizados podem chegar a durar mais que a própria aplicação das penas. Isso acontece, porque se analisa caso a caso a individualidade dos envolvidos e nuances do ato conflituoso.

Outro aspecto a ser considerado é que as práticas podem não ser indicadas a todos os fatos abarcados pelo Direito Penal institucionalizado, bem como alcançarem todos os seus fins.⁴⁹ Ocorre que, para sua concretização, depende da adesão voluntária dos envolvidos, nem sempre isso é possível naquele momento (antes do processo judicial ou após), porque volta-se à questão da subjetividade dos envolvidos (personalidade do ofensor, contextos socioculturais).

Ademais, para Leonardo Sica,⁵⁰ a aplicação das práticas restaurativas são sempre uma alternativa (terceira via) ao sistema tradicional, devendo ambos coexistirem. Dessa forma, ele entende que não é possível abrir mão totalmente do Direito Punitivo, porque ele seria o único instrumento capaz de reprimir situações limites (delitos mais graves).

É baseando-se nesse tipo de entendimento que doutrinadores como Selma Pereira de Santana⁵¹ e Francisco Amado Ferreira⁵² postulam a prefixação da aplicação das práticas restaurativas a partir de *quantum* abstrato da pena prevista na legislação, por exemplo, somente ser aplicado aos crimes de menor potencial ofensivo com penas de até 2 anos de prisão ou multa.

Contudo, aqui, refuta-se esse entendimento, porque seria colocar dentro da racionalidade objetiva-positivista (visão reducionista do objeto) um conjunto de práticas que são voltadas para subjetividade das partes, para o diálogo. Sua aplicação vai variar de acordo com a personalidade dos envolvidos e dos contextos sociais e não da gravidade abstrata dos delitos pelas penas cominadas.

Neste sentido, apura-se que o próprio Ministério Público avançou neste ponto, quando o CNMP lança um *Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção*

⁴⁷ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2017. p. 112.

⁴⁸ SILVA, Bruno Nova. *Uma análise da limitação do âmbito de aplicabilidade da justiça restaurativa sob a perspectiva das funções da pena*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35017/uma-analise-da-limitacao-do-ambito-de-aplicabilidade-da-justica-restaurativa-sob-a-perspectiva-das-funcoes-da-pena>>. Acesso em: 18 jul. 2018. n. p.

⁴⁹ *Ibid.*, n. p.

⁵⁰ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 34.

⁵¹ SANTANA, Selma Pereira. *Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 75.

⁵² FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa*. Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 28-29.

e amparo às vítimas de criminalidade,⁵³ no qual deixa o indicativo de que as práticas restaurativas devem ser realizadas em ambiente seguro e imparcial, sem limitação de tempo, e que estas independem de eventual instrução processual penal do caso.

Todavia, a instituição falha ao voltar-se apenas para as vítimas (e.g. núcleo de atendimento às vítimas). Embora se reconheça que o papel da vítima dentro do procedimento processual moderno seja limitado, já que sua racionalidade se centra em punir o infrator. Lado outro, ao continuar pautando-se dentro de uma perspectiva de lados, o objetivo da Justiça Restaurativa jamais será atingido, pois ela visa ao todo: autor e seus familiares, a vítima e seus familiares, bem como a comunidade que os cercam.

Além disso, na pesquisa de Andrade,⁵⁴ foi possível identificar que as situações expostas acima são, em verdade, vários mitos em torno da Justiça Restaurativa no Brasil como: da celeridade, da formação instantânea, da sua aplicação aos crimes de penalidade leve e/ou da impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, como um método de “resolução” de conflitos em decorrência da “evitação” da criminalidade, da reincidência e da vitimização, da alternatividade (alternativa a quê?).

Andrade⁵⁵ ressalta que se trata de um poder seletivo ao ponto de ter sua seletividade reconfigurada, posto que a solicitação de atendimento restaurativo pode se dar por vários autores (partes, advogado, MP, juiz, defensor etc.), contudo, eventual recusa do Ministério Público impede sua aplicação. Neste sentido, se observa que por ser um paradigma emergente os órgãos do Ministério Público ainda não têm uma definição sobre como pautar-se dentro dessa nova lógica e o dever de obrigatoriedade da ação penal.⁵⁶ Some-se que ao final do procedimento se verifica que as partes têm voz, mas ainda não decidem, pois requer homologação judicial, reforçando o marcador da seletividade.

Outra crítica levantada por Andrade⁵⁷ reside no modo como a Justiça Restaurativa vem sendo construída no Brasil. Ela observa que a JR vem sendo colonizada pelo modelo tradicional de justiça (punitivo), sendo colocada às margens

⁵³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade*. Brasília: CNMP, 2019. 40 p. E-book. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%AAtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 10.

⁵⁵ *Ibid.* p. 11.

⁵⁶ FERREIRA, L. C. C.; NETO, J. Q. T. Espaços de Ampliação da Justiça Restaurativa Brasileira: o Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. v. 4, n. 1, p. 22-37, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/issue/view/JANEIRO%20-%20JUNHO>>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 20.

e dependência deste. Todavia, Andrade aponta como aspectos positivos da Justiça Restaurativa o fato de esta ser um paradigma em emergência, que por sua vez tenciona o paradigma punitivo dominante, sendo uma forma de resistência que coloca em convivência elementos do velho e do novo. Trata-se, portanto, de uma construção que supera o mero acesso à justiça para uma vivência pelos sujeitos envolvidos.

Neste sentido, o protagonismo do Judiciário em matéria restaurativa, segundo Andrade,⁵⁸ é uma face do ativismo judicial, cuja base é a politização do Judiciário, que emerge no contexto de crise de legitimidade do Estado e da justiça penal e de crise estrutural do capitalismo. Nesse sentido, no Judiciário existe “a busca de uma justiça mais legítima e exigente, mas também a redistribuição do poder de fazer justiça, até aqui institucionalizada e por ele monopolizada”.⁵⁹

O Ministério Público, também sofrendo questionamentos sobre a legitimidade de sua atuação, de igual modo, aposta na valorização de seu protagonismo institucional para obtenção de resultados socialmente relevantes, voltados para promoção da justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, inciso IV, Res. nº 118/2014 do CNMP). Contudo, não se pode esquecer que o principal ator é a comunidade, sendo ele apenas o veículo facilitador. Ademais, o MP só conseguirá resultados relevantes se souber estar de acordo com seu “cliente”, utilizando uma expressão cartesiana, portanto, requer-se uma ampla capacitação de seus membros e servidores para as práticas em si e ao processo dialógico.

Nesse seguimento, considerações importantes da Sociologia devem ser destacadas. Nela, segundo Letícia Núñez Almeida,⁶⁰ há de ter-se em conta que é o ideal de comunidade organizada e consciente de seus papéis, tão necessárias às práticas restaurativas, nem sempre estão presentes numa sociedade. Ou seja, pode não existir o sentimento de pertencimento comunitário, de modo que as pessoas não estão dispostas a responder pelo grupo. Neste sentido:

A “comunidade” não tem, necessariamente, como elementos constitutivos, a disposição para o voluntariado e consenso entre as partes e ainda, as partes podem entender que as decisões devam ser tomadas unicamente pelo Estado e não de forma colaborativa.⁶¹

O que ela quer dizer é que esse sentimento só existe dentro de um contexto de capital-social, “uma rede de reciprocidade e confiança que cria um sentimento comum

⁵⁸ *Ibid.*, p. 18.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 19.

⁶⁰ ALEMEIDA, Letícia Núñez. *Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade*. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. Acesso em: 18 jul. 2018. n. p.

⁶¹ *Ibid.*, n. p.

passível de ser ferido por um ato infracional.”⁶² Nesse ponto, Almeida,⁶³ a partir dos estudos de Putnam,⁶⁴ destaca que onde a cidadania é frágil, é mais fácil seu modo de organização se basear em modelos tradicionais de dominação e repressão social. Logo, conclui-se que, em sociedades em processo de democratização e desenvolvimento social, é mais difícil de alcançar-se boas práticas da Justiça Restaurativa.

Contudo, esse questionamento também é contraposto a partir dos estudos de Gadamer e Hellinger, pois para eles a solidariedade comunitária é algo inerente ao ser unidos no decorrer das gerações por meio de uma inteligência coletiva, que instintivamente procura preservar-se a partir de ações com a Justiça Restaurativa, para reequilibrar o malfeito, a violência.

Por fim, todos os questionamentos aqui expostos devem ser assimilados, a fim de que a Justiça Restaurativa no Brasil possa ser repensada. Como destaca Andrade,⁶⁵ compreender os motivos pelos quais o foco da Resolução nº 229 do CNJ e dos programas desenvolvidos recaírem sobre os ofensores configura uma tendência da Justiça Restaurativa no Brasil em colonizá-la sobre o paradigma da responsabilização-prevenção-pacificação social (tradicional) em detrimento de um paradigma relacional.

De igual modo, tem-se que ser questionado porque o Ministério Público vem afinando sua proposta de Justiça Restaurativa à figura da vítima, se a missão que lhe é atribuída pela Constituição é de defensor da ordem jurídica como um todo, de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88). Neste ponto, destaca-se que na Constituinte de 1988 o MP ameahou funções que se alinham a figura do *ombudsman* do Direito Comparado, e, conseqüentemente, mais voltado ao ideal de justiça social.

Neste sentido, as críticas são importantes, para que Justiça Restaurativa não se torne apenas mais um “método” com pretensões de “desafogar” o Poder Judiciário sem resolver as demandas sociais que se esperam. Isto, seria repetir o que ocorreu com os Juizados Especiais, com a Arbitragem e até com o novo Código de Processo Civil (2015), porque não há uma real participação das partes/comunidade receptora desses direitos.

4. Os Círculos Restaurativos como linguagem

É com o objetivo de restauração que se convencionou os Círculos Restaurativos, reunindo os sujeitos envolvidos (agressor e vítima) para resgatá-los e mostrar para a comunidade que os cercam os desequilíbrios que resultaram do malfeito sobre a

⁶² *Ibid.*, n. p.

⁶³ *Ibid.*, n. p.

⁶⁴ Robert David Putnam (nascido em 09/01/1941) é um cientista político americano, professor na Universidade de Harvard. Ele ganhou notoriedade por seus escritos sobre engajamento cívico, sociedade civil e capital social. Ele também desenvolveu uma teoria dos jogos segundo a qual acordos internacionais serão negociados com sucesso apenas se também trouxerem benefícios nacionais.

⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 20.

coletividade. Nesta perspectiva, os Círculos, enquanto práxis da Justiça Restaurativa, consoante analisado no decorrer deste trabalho, se coadunam com a proposta de hermenêutica gadameriana, pois, ao apropriar-se de algo do mundo pela linguagem, os sujeitos não estão apenas descrevendo situações fáticas ocorridas em seu passado, como acontece num procedimento judicial comum, mas constituindo algo novo no mundo, no momento presente e de forma compartilhada.

Nesse sentido, Pelizzoli⁶⁶ ressalta que as instituições, cite-se a justiça, as religiões, as escolas, os hospitais etc., enquanto criações do coletivo, trazem em seu bojo valores de solidariedade e comunhão entre os sujeitos e o mundo. Logo, a Justiça Restaurativa não é uma inovação, e sim um olhar sobre as inteligências coletivas/sistêmicas, a fim de estimular as pessoas envolvidas a tenderem à pacificação que lhe é própria e desejada, construindo o resgate familiar e a reparação dos danos.

Nos Círculos Restaurativos, o processo de escuta e o diálogo são mediados por facilitadores, não se exigindo uma formação específica, mas geralmente são profissionais da assistência social ou da psicologia. Estes não interferem, apenas abrem espaço para que os próprios indivíduos falem sobre os malfeitos e como eles reverberam, causando danos em todo um sistema. Portanto, nos Círculos, busca-se ressaltar a importância do *cuidar de si* para assumir suas responsabilidades, resolvendo as questões a partir de seus próprios recursos internos.

Assim, Pelizzoli⁶⁷ destaca que não se trata de uma criação artificial, mas de acessar inteligências de forma eficaz, tal como ocorre em empreendimentos de grupos. Nesse sentido, “não se necessita investigar a fundo dimensões psicológicas dos sujeitos, mas apenas abrir espaços e gerenciar a circulação das falas, afetividades, da força restaurativa que, no fundo, é força coletiva, de afetividade e de justiça como valor social”.⁶⁸

Nesse ponto, o espaço do Círculo Restaurativo é um processo de compreensão, portanto, interpretação, que no dizer de Gadamer⁶⁹ une horizontes históricos formando um outro que segue em evolução. Nele, a interpretação é condicionada por duas conjunturas: as vivências dos participantes e o tempo (história efetual). Como dito, na teoria gadameriana, o tempo é uma condição de possibilidade de compreensão do ser,⁷⁰ que é sempre um *tornar-se* (vim a ser). Esse vim a ser num espaço-tempo efetivado pode ser conflituoso e requer soluções que efetivamente conduzam à paz. Para isso, exige-se uma postura autêntica e criativa, na qual se abra espaço para a

⁶⁶ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2017. p. 109.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 109.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 113.

⁶⁹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

⁷⁰ GRONDIN, Juan. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Vol. 2. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999.

subjetividade dos sujeitos e que tenha um poder real de mudança na vida das pessoas envolvidas, seja direta ou indiretamente.

As demandas surgidas com a pós-modernidade como as questões ligadas à identidade, o dilema ambiental, a interdependência mundial, a democracia global etc. contribuem, segundo Pelizzoli,⁷¹ para o crescimento da Justiça Restaurativa e das práticas sistêmicas, pois nesse contexto o sentimento do mundo e da vida precisa ser constantemente ressignificado. Ele diz que isso é que formula uma nova vida social de forma ontológica e constitutiva.

Essa nova percepção do ser começa em Heidegger, quando ele esclarece que o ser “necessita ser falado, ou seja, é assim que se fala sobre isso”.⁷² Isso representa a superação da proposta metafísica do ser, que no sentido exposto neste trabalho é a virada paradigmática da linguagem. Esta, deixa de ser mero mediador utilizado para designar as coisas do mundo e passa a ser condição de se ter no mundo uma existência estruturada. Por conseguinte, a linguagem é mais que uma formalidade social, é uma experiência fenomenológica do homem, que forma um novo horizonte. Essa forma de realização de mundo não existia em nós, é do outro. E embora comungue do mesmo mundo, cada um realiza uma experiência própria de sua humanidade.

Nesse diapasão, os Círculos Restaurativos, enquanto vivência da linguagem na perspectiva gadameriana, são um caminho para a construção da paz e realização de direitos humanos. A hermenêutica dos Direitos Humanos perpassa não somente pelo Estado-Juiz e os operadores do Direito, mas pela realidade concreta de cada coparticipante. Logo, quando se fala da problemática dos direitos humanos, vê-se que está implicada no plano da aplicação.

Com efeito, a não concretização dos direitos humanos reside no fato de se entender o Direito de maneira equivocada (não é assim que se fala sobre isso), por representar somente aquele que pune os que violaram valores da comunidade e que não consegue realizar plenamente esses mesmos direitos, porque se utiliza de uma racionalidade que já não lhe serve mais.

Pensar nos Círculos Restaurativos como forma de realização de Direitos Humanos é visualizá-los como uma estrutura na qual os direitos são discutidos (o diálogo é a norma) e aplicados em outras bases (restauração e reparação).⁷³ Neles, são postos direitos universais e inalienáveis do homem como por exemplo, o direito à vida quando acontece um homicídio, o direito à integridade física, à proteção

⁷¹ PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. p. 115.

⁷² SOUSA, Laís Cristina Neiva de. *O papel da linguagem na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer*. 2014. 55f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Curso Bacharelado em Direito, Teresina. p. 31.

⁷³ ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: _____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. Palas Athena Editora, 2008. p. 7-32. Disponível em: <https://www.academia.edu/25233932/Trocando_as_Lentes_Um_Novo_Foco_Sobre_o_Crime_e_a_Justi%C3%A7a_ZEHR>. Acesso em 18 jul. 2018. p. 30.

familiar, à participação democrática, direitos afetos à justiça social etc. Direitos esses que também são reconhecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e em diversas outras convenções e tratados a nível internacional e na Constituição Federal de 1988 em âmbito interno. Contudo, nos Círculos isso se dá numa dimensão alargada, já que:

Para se realizar um procedimento restaurativo e alcançar seus objetivos são essenciais à observação de determinados valores e princípios que são: respeito, participação, interconexão, esperança, empoderamento, honestidade, responsabilidade, humildade, horizontalidade, voluntariedade, entre outros. Tais princípios e valores se coadunam com os ideais da garantia dos direitos humanos, são princípios humanizantes, que buscam antes de qualquer coisa o respeito à dignidade da pessoa humana (DE VITTO, 2005).⁷⁴

Assim sendo, a consideração dessa estrutura como forma realização de Direitos Humanos é importante à medida que eles são violados e que os procedimentos atualmente utilizados pelo Direito não promovem à dignidade humana em sua integralidade. Neste sentido, assinala-se a fala de Débora Viera dos Santos:

Todos os dias direitos são violados de todas as formas e em todas as esferas, desde os mais básicos aos mais complexos. Seres humanos são tratados como animais em nossas cadeias superlotadas, crianças e adolescentes são marginalizados quando muitas vezes são apenas indisciplinados, os menos favorecidos economicamente são prejudicados na saúde, na educação, nas suas moradias, com falta de saneamento básico e nós, cidadãos comuns, vemos essas atrocidades com perplexidade e tentamos de diversas formas mudar essa dura realidade, mas nos frustramos a cada dia em que muito pouco conseguimos fazer. Nesse contexto, vislumbramos a necessidade e a importância da educação em direitos humanos e da multiplicação da cultura de paz.⁷⁵

⁷⁴ DE VITTO, 2005 *apud* SANTOS, Débora Viera dos. Direitos Humanos e Cultura de Paz: a Justiça Restaurativa como garantidora dos Direitos Humanos. In: Petrucci, Ana Cristina Cusin (Org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. 240 p. Disponível em: <https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 26.

⁷⁵ SANTOS, Débora Viera dos. Direitos Humanos e Cultura de Paz: a Justiça Restaurativa como garantidora dos Direitos Humanos. In: Petrucci, Ana Cristina Cusin (Org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. Disponível em: <https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 21.

Nesse panorama, as práticas restaurativas podem ser vistas como uma forma criativa de resistência social dentro da racionalidade que é posta, de crítica das formas de dominação social, daquilo que já não lhe representa. É uma mudança de paradigma de racionalidade; é pensar para além da sanção. Ademais, como reforçado pela autora, as práticas restaurativas contribuem para a formulação de uma educação para a paz, para os direitos humanos, visto que observa o homem como agente de transformação social. Elas também ensinam a cada um a encontrar sua paz. Essa paz perpassa pela responsabilidade social daquilo que se acredita, portanto, requer uma cidadania participativa.

A professora Maria Vera Ferrão Candau, em *Por uma cultura de paz*,⁷⁶ ensina que educar para paz envolve enfrentar a realidade tal qual ela se apresenta, não a mascarar para as crianças e adolescentes, mas desenvolver nelas a capacidade para o diálogo e negociação sem limites, construindo com o outro uma cultura de direitos humanos. Esta consiste em reconhecer a dignidade da pessoa humana, assumindo as diferenças como algo positivo, colocando os diferentes grupos e culturas em um diálogo intercultural para se construir novas possibilidades de futuro.

Nesta perspectiva, a paz não é a ausência de conflito, mas uma forma de viver o humano de maneira dialógica, para que os sujeitos e sujeitas na sua vida pessoal e comunitária possam desenvolver uma cultura de direitos humanos.

Sob este aspecto, os círculos restaurativos, enquanto expressão de linguagem da Justiça Restaurativa do Direito, pressupõem que a relação entre as partes envolvidas seja circular (dialógica). Dessa forma, identifica-se com a hermenêutica filosófica, pois essa é uma hermenêutica que coloca a experiência humana em detrimento da norma como ponto principal. Assim, essas práticas (experiências) conduzem a uma decisão legítima (medidas adotadas nos círculos) à proporção que dentro dessa nova racionalidade do Direito sua aplicação se dá de forma dialógica, sistêmica, solidária e que conjuga valores de uma comunidade. Aqui, tem-se uma proposta de ética consubstanciada no diálogo.

Noutro giro, a Justiça Restaurativa também pode ser tida como uma resposta ao aumento da violência e à crise das instituições, mais especificamente no âmbito tradicional do Direito Penal, visto que este último fortalece a marginalização de camadas sociais, corroborando para acentuação das desigualdades.⁷⁷

Em contraponto, não se pode perder de vista, como destaca Andrade,⁷⁸ as tentativas de significação da JR no Brasil pelos programas institucionais do Poder Judiciário com as bases do paradigma tradicional de responsabilização-prevenção-pacificação social,

⁷⁶ CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Por uma cultura da Paz*. Nuevamerica, Rio de Janeiro, n. 86, p. 28-31, 2000.

⁷⁷ ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: _____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. Palas Athena Editora, 2008. p. 7-32. Disponível em: <https://www.academia.edu/25233932/Trocando_as_Lentes_Um_Novo_Foco_Sobre_o_Crime_e_a_Justi%C3%A7a_ZEHR>. Acesso em: 18 jul. 2018. p. 8-9.

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018. p. 20.

demonstrando que nesse tipo de inscrição ela não tem a intenção de substituir o modelo tradicional, mas colocá-la à sua disposição, colonizando-a.

Dessa maneira, verifica-se que o Direito não rompeu com sua forma tradicional de dialogar (processo judicial), entretanto, a partir da Justiça Restaurativa se tenha aberto espaço para que em outros espaços possa realizar seu fim social para além da objetividade (Estado-Juiz determinando o sentido e o alcance das leis pela decisão judicial), realizando-a dentro da intersubjetividade dos envolvidos; seria, portanto, uma forma de se humanizar a Justiça.

Uma célebre frase atribuída ao filósofo Heráclito diz que “A morada (*ethos*) do homem é o extraordinário”.⁷⁹ Em linhas muito simples, Heráclito quer dizer que a casa do homem, ou seja, seu Ser, é algo incomum, imprevisível e, ao mesmo tempo, admirável. Em outras palavras, o homem é o ser aberto a possibilidades infinitas de realizações, de realizar-se plenamente, ao tempo em que serve de testemunha diária dessa grande surpresa por meio da manifestação dos outros seres que, assim como ele, estão no mundo. Essa reflexão é o que Gadamer,⁸⁰ como herdeiro dos ensinamentos de Heidegger, chama de nosso *estar-no-mundo*.

Uma cultura de paz e direitos humanos decorre de muitos fatores, dentre alguns ressaltados no presente trabalho, são as formas como o homem está vivendo no mundo, ou seja, é um processo em construção; e a Justiça Restaurativa, enquanto uma forma de linguagem, representa essa nova maneira de ocasionar a vivência do homem em tempos de crises, de transição de uma ordem social. Assim, como aponta Carlos Drummond de Andrade em seu poema *Mãos dadas*,⁸¹ o caminho para essa construção perpassa pela reabilitação dos laços afetivos da solidariedade humana, de se comprometer com o outro, de se estar presente, de esperança!

5. Considerações Finais

Diante das reflexões aqui realizadas, observa-se que as práticas da Justiça Restaurativa representam uma superação do paradigma da hermenêutica tradicional do Direito, bem como de sua linguagem, já que ela tem um modo de realização da justiça de maneira dialógica, intersubjetiva, no qual os sujeitos criam uma nova experiência de sentido para fins de reparação do malfeito; que são pontos de contato identificados no decorrer desta investigação entre a teoria gadameriana e a JR. Afinal, como diz Zehr “uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor”.⁸²

⁷⁹ Excerto extraído de CARNEIRO LEÃO, E. [editor e tradutor] Heráclito. *Fragments: origem do pensamento*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1980.

⁸⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

⁸¹ DRUMMOND, Carlos de Andrade. *Sentimento do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 34.

⁸² ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: _____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. Palas Athena Editora, 2008. p. 7-32. Disponível

Essa superação paradigmática também pode ser compreendida a partir da crítica realizada por Gadamer à aplicação do método das ciências naturais aos demais saberes como o Direito, pois este acaba gerando um déficit nas relações humanas. Para tanto, as soluções trazidas por ele perpassam por experienciar um lugar na tradição, na linguagem.

A partir dele, compreendeu-se que o ser também é efetuado pelo tempo, que realiza sua vivência de maneira ontológica, experienciando o mundo e constituindo-o por meio de laços e valores que formam sua tradição. Com isso, Gadamer destaca que pôr-se aberto ao diálogo corresponde a colocar em jogo seus próprios preconceitos para acolher aquilo que muitas vezes lhe é estranho ou até adverso para, de forma crítica, formar um novo horizonte histórico. Assim, têm-se esse grande fenômeno do homem, que realiza na linguagem em seu *ser – no mundo*.

Nesse sentido, o presente trabalho procurou analisar sob a perspectiva gadameriana o processo de aplicação/compreensão da Justiça Restaurativa, observando seu processo cognitivo, que se dá nos Círculos Restaurativos. Eles, em verdade, representam um alargamento de compreensão e alcance do Direito para além da sanção à proporção que propõe curar e restabelecer os laços afetivos rompidos pelo conflito.

Esse processo também pode ser considerado uma decisão legítima para o caso conflituoso ao passo que as medidas adotadas nos círculos corroboram para a reconstrução de todo um tecido social, fazendo com que o ofensor, por meio de recursos internos, responda pelos danos causados perante a vítima, os seus familiares e toda a comunidade que teve sua solidariedade comprometida pelo crime.

Concluiu-se que dentro da proposta de hermenêutica filosófica de Gadamer, a linguagem deve ser entendida como uma maneira de se construir uma cultura de paz e, consequentemente, de realização de Direitos Humanos, visto que sua forma de aplicação nas práticas restaurativas procura combater as tensões sociais decorrentes da não realização desses direitos. É uma ferramenta para lidar com a não concretização dos ideais da modernidade de paz perpétua, de bem-estar, de uma sociedade mais justa, dentre outros; bem como as novas demandas decorrentes da pós-modernidade.

Reconheceu-se ainda os Círculos Restaurativos, além de ser uma realização dialógica de linguagem, são um processo psicoterapêutico de cura e gestão de conflitos eficaz, posto que pacifica a sociedade para além da objetividade das coisas; se dando, principalmente, na subjetividade de cada coparticipante. Além disso, desestimula a cultura do litígio ainda existente, que só fortalece os ciclos de violência.

O presente trabalho também avaliou que a forma de aplicação do Direito sob a forma tradicional decide a lide, mas de fato não pacifica, em decorrência de excluir a realidade concreta das partes, por não ser dialógica, e sim um processo de imposição estatal de penas aos que infringem às normas. Esse tipo de aplicação acaba por

em: <https://www.academia.edu/25233932/Trocando_as_Lentes_Um_Novo_Foco_Sobre_o_Crime_e_a_Justi%C3%A7a_ZEHR>. Acesso em: 18 jul. 2018. p. 30.

provocar uma violência institucional contra o indivíduo, posto que é seletivamente aplicado nas camadas sociais mais pobres, marginalizando-as. Além do mais, é um meio determinante para a manutenção das desigualdades sociais, pobreza, discriminação, violação de direitos civis e políticos. Portanto, as práticas restaurativas aqui são consideradas um ato criativo de resistência pacífica ao que é posto.

Ademais, esta pesquisa procurou examinar as supostas limitações de aplicação da Justiça Restaurativa, como os tipos de delitos praticados, o *quantum* das penas delineadas abstratamente na lei, a ausência do sentimento de pertencimento comunitário e o capital social, bem como está acontecendo a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil no Judiciário e no Ministério Público.

Todavia, embora tais apontamentos devam ser considerados, chegou-se ao entendimento de que, embora eles de fato possam existir, essas limitações são refutadas a partir da leitura das ideias desenvolvidas pelos referenciais teóricos estudados. Primeiro, porque olhar apenas para os delitos e suas cumulações de penalidade é uma redução de objeto, que negligencia a personalidade do agressor e demais envolvidos, bem como todas as circunstâncias pessoais, sociais e estruturais em que se deu o crime. Segundo, quando se fala em solidariedade entre os coparticipantes de uma sociedade, embora se considere o baixo desenvolvimento social e político, os estudos de Gadamer e Hellinger nos levam a compreensão de que ela é inerente ao ser humano e que une gerações por meio de uma inteligência coletiva, que instintivamente procura a preservação da comunidade.

Quanto à pesquisa de campo realizada por Andrade, conclui-se que se trata de uma reflexão importante e necessária para que a Justiça Restaurativa não seja colonizada pelo modelo tradicional e acabe se tornando mais uma tentativa frustrada de se fazer justiça participativa no Brasil.

Feitas essas considerações, tem-se na Justiça Restaurativa um saber prático que tem uma ética pautada pelo diálogo. Esse modelo corrobora para a superação do fenômeno da violência e construção da paz e dignidade humana, apontando caminhos mais efetivos para sua transformação. Nesse aspecto, os Direitos Humanos devem ser tidos como um referencial ético para promoção de uma educação de paz, de reconhecimento da dignidade de cada indivíduo, de construção de um horizonte de solidariedade, de aceitar as diferenças positivamente, enquanto política pública de Justiça. Todavia, essa via encontra-se ainda em construção, ressignificando a vida e o sentimento de mundo para resolver os conflitos.

Referências

ALEMEIDA, Letícia Núñez. *Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade*. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. 2ª ed. Milão: Giuffrè Editore, 1990, p. 260 e ss.

BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea*. Tradução de Maria Georgina Segurado; Revisão da tradução por Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1980.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Por uma cultura da Paz*. Nuevamerica, Rio de Janeiro, n. 86, p. 28-31, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade*. Brasília: CNMP, 2019. p. 40. E-book. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

DRUMMOND, Carlos de Andrade. *Sentimento do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa*. Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 28-29.

FERREIRA, L. C. C.; NETO, J. Q. T. Espaços de Ampliação da Justiça Restaurativa Brasileira: o Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. v. 4, n. 1, p. 22-37, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4008/pdf>>. Acesso em: 10 maio 2023.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer; Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini; Revisão da tradução de Maria de Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GRONDIN, Juan. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Vol. 2. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, RS: UNISSINOS, 1999.

HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi Tsuyuko Jinno Spelter; Revisão da tradução por Wilma Costa Gonçalves Oliveira. 3ª ed. Patos de Minas, MG: Atman, 2005.

HERÁCLITO. *Fragmentos: origem do pensamento*. Excerto extraído de Emmanuel Carneiro Leão [editor e tradutor]. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Teoria da Relação Jurídica Processual ao Processo Civil do Estado Constitucional*. [2017?]. Disponível em: <> Acesso em: 18 jul. 2023.

MELO NETO, João Cabral de. *A educação pela pedra e outros poemas*. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2008.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana. HANSEL, Cláudia Maria. QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). *Cultura de paz [recurso eletrônico]: processo em construção*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. p. 101-116.

PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário*. Brasília, 28 out. 2016. Disponível em: < >. Acesso em: 16 maio 2018. n. p.

ROSA, Amilton Plácido. *Direito Sistêmico: A Justiça curativa, de soluções profundas e duradouras*. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/209945/2021_andrade_anita_direito_sistêmico.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 16 maio 2018.

SANTANA, Selma Pereira. *Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 75.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Bruno Nova. *Uma análise da limitação do âmbito de aplicabilidade da justiça restaurativa sob a perspectiva das funções da pena*. Disponível em:< <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-an%C3%A1lise-da-limita%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A2mbito-de-aplicabilidade-da-justi%C3%A7a-restaurativa-sob-perspectiv>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

SOUSA, Laís Cristina Neiva de. *O papel da linguagem na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer*. 2014. 55f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Curso Bacharelado em Direito, Teresina.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In:_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. Palas Athena Editora, 2008. p. 7-32.

Referências Legislativas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2289>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 118 de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

